



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000757/2010-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.024 – 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVINET SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL SUFICIENTE. MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO.

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Súmula CARF nº 93)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane

Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/03/2010, em que foi lançada Multa Isolada referente à CSLL, ano-calendário 2005, no importe de R\$ 1.689.616,03.

O Auto de Infração decorreu dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal TVF (e-fls. 331 a 336), que identificou as seguintes infrações, com o enquadramento legal que segue.

001 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE A ESTIMATIVA, em cada um dos meses do ano-calendário de 2005. Enquadramento Legal: arts. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, art. 57, inciso II, da Medida Provisória Nº 2.15833, de 2001 e reedições.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, "não constam dos Livros Diário mensais apresentados, os Balancetes de Suspensão a que se refere o art. 230 do RIR/99. Em consequência, o contribuinte ficou obrigado ao recolhimento por Estimativa. Não tendo feito estes recolhimentos, sujeita-se à multa isolada, de 75%, calculada sobre os valores que deveriam ser recolhidos com base na Estimativa."

Notificada, a contribuinte apresentou a impugnação (e-fls. 345 e seguintes) alegando que demonstrou que possuía escrituração contábil regular, e que foi comprovado que havia calculado devidamente o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro real anual, adotando-se, para todo ano-calendário de 2005, a sistemática de suspensão e redução do imposto.

O Acórdão da DRJ nº 16-42.498, de 14 de dezembro de 2010 (e-fls. 524 a 549), decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos insertos no ordenamento jurídico, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

Por fundamentada em dispositivos legais (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações) e por absolutamente vinculada a atividade do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, correta a exigência de multa de ofício isolada (porém, no percentual de 50%) sobre as parcelas não recolhidas de CSLL calculada por estimativa.

Na sequência, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 557 a 583), requerendo o cancelamento do auto de infração lavrado em virtude da:

- a) violação ao Princípio da Verdade Material por conta da desconsideração dos balancetes de suspensão e redução por ela levantados;
- b) violação ao Princípio da Proporcionalidade desrespeitado quando da aplicação de vultosa multa calculada sobre contribuição não devida;
- c) ilegalidade da norma utilizada como fundamento para cominação da penalidade e,
- d) adoção de forma de penalização menos gravosa para o contribuinte quando existente dúvida quanto à correta base de cálculo para fixação da multa.

O Acórdão do Carf nº 1402-001.381, de 08 de maio de 2013 (e-fls. 644 a 652), deu provimento ao recurso voluntário. Confira-se abaixo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução, no livro diário, por si só, não caracteriza infração que justifique a aplicação de multa isolada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (e-fls. 655 a 667), em face do acórdão nº 1402001.381, proferido pela 2a. Turma desta Câmara na sessão de 30/03/2011, com relação à matéria "multa isolada - falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no livro diário".

A recorrente aponta divergência com o acórdão paradigma no. 10708.433, que traz a seguinte ementa:

“CSLL MULTA ISOLADA RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do CSLL por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I, § 5º, e art. 13).

Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada.

No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantém-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da *contribuição apurada no ajuste anual.*”a RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, com fulcro no art. 67 (anexo II) do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009 – RICARF, interposto pela PFN em face do acórdão nº 1402001.381, proferido pela 2a. Turma desta Câmara na sessão de 30/03/2011.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 675 a 676) entendeu estar comprovada a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, tendo dado seguimento ao Recurso Especial.

Às e-fls. 684 a 694, a contribuinte apresentou Contrarrazões alegando:

- a) inexistência de divergência jurisprudencial e
- b) haver maciça e inconteste jurisprudência do CARF favoráveis à não aplicabilidade de quaisquer penalidades nos casos em que o contribuinte deixou de transcrever os balancetes, principalmente nos casos em que a fiscalização tem acesso à documentação apta a comprovar que sua escrituração contábil é regular, como ocorreu nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O presente recurso especial (e-fls. 655-667), interposto pela Procuradoria, procura demonstrar divergência jurisprudencial quanto à aplicação da multa isolada para os casos de ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução, no livro diário. Contrapõe-se, portanto, ao acórdão recorrido nº 1402-001.381 (e-fls. 644-652) que decidiu, em maio de 2013, pautado, inclusive, em acórdão desta Câmara Superior (acórdão 9101-001.423, de julho de 2012), que a ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução para o livro diário “não invalida o procedimento adotado pela parte recorrente”, naquele momento, o contribuinte.

Entendeu o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 675-676) que o recurso atendia a todos os requisitos de admissibilidade, e assim lhe deu seguimento, sendo tal aval questionado pela recorrida em sede de Contrarrazões (e-fls. 684-694), alegando-se que o acórdão paradigma nº 107-08433 não poderia ter sido aceito por convergir e não divergir do acórdão recorrido.

Ocorre, neste caso específico, que independentemente da alegação relativa a admissibilidade do recurso especial elaborada pela recorrida, o presente recurso já encontra obstáculo para o seu conhecimento, no artigo 67, §3º e artigo 72, *caput*, do RI-CARF, nos seguintes termos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Art.72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

A partir disto, tem-se que na sessão de 09/12/2013, foi aprovada pela Primeira Turma da CSRF, a Súmula-CARF nº 93, que assim dispõe:

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A leitura da mencionada súmula nos permite concluir que a condição para a não imputação direta da multa isolada quando da não transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário é a presença de escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Compulsando os autos, mais especificamente nos três primeiros volumes (e-fls. 01 a 523), pode-se atestar a diligência da recorrida ao apresentar farta documentação contábil e fiscal, conforme exigido pela fiscalização, lhe faltando tão somente a satisfação do critério formal atinente a transcrição dos balanços e balancetes de suspensão ou redução no livro diário, o que, pela inteligência da Súmula-CARF nº 93, afasta a multa isolada. Tanto é verdade, que o acórdão ora recorrido, logo no início de seu texto, assim dispõe:

Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 457 (sic), a causa da autuação está na não transcrição dos Balancetes de Suspensão nos Livros Diários. **Contudo, esta obrigação acessória não invalida o procedimento adotado pela parte recorrente.** Neste sentido destaca-se a recente e unânime jurisprudência da CSRF:¹

(Grifos Nossos)

Registre-se ainda que, enquanto a Súmula-CARF nº 93 foi publicada em dezembro de 2013, o acórdão recorrido foi proferido em 08 de maio de 2013 e o despacho de admissibilidade do recurso especial emitido em 26 de setembro de 2013, motivo pelo qual este não pôde vedar o seguimento do recurso especial da Procuradoria.

Não restando dúvidas, então, sobre a incidência de entendimento sumular no presente caso, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Procuradoria.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

¹ Compulsando os autos, verificou-se que o TVF, em verdade, se encontra às e-folhas 331 a 336.

